



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Conselho da Magistratura**

**PROVIMENTO TJMT/CM N. 10 DE 14 DE MAIOR DE 2024.**

Regulamenta a Justiça de Paz, em caráter transitório, até a efetivação das eleições previstas na Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019, que alterou a Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reformou o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 28, XXXVIII, e art. 289, II, “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso,

**RESOLVE**, *ad referendum* do Conselho da Magistratura:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Provimento regulamenta a Justiça de Paz, em caráter transitório, até a efetivação das eleições previstas na Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019, que alterou a Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reformou o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins deste Provimento, considera-se:

I - juiz de paz titular: pessoa nomeada por ato de autoridade competente para atuar na titularidade da justiça de paz nas localidades definidas em lei;

II - juiz de paz suplente: pessoa nomeada, juntamente com o titular, por ato de autoridade competente, para atuar, por meio de designação, nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do juiz de paz titular;

III - juiz de paz *ad hoc*: cidadão nomeado para exercer, em ato específico, as funções da justiça de paz nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do juiz de paz titular, suplente ou precário.

IV - juiz de paz a título precário: cidadão domiciliado na localidade definida em lei, que preencha os requisitos estabelecidos no art. 67-A da Lei Complementar n. 617/2019, nomeado na inexistência de juiz de paz titular e suplentes.



## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Presidência do Tribunal de Justiça:

I - Autorizar pagamentos relativos à nomeação e designação dos juízes de paz;

II - Deliberar sobre situações que acarretem despesas não previstas no orçamento e que versem sobre a matéria.

Art. 4º Compete à Corregedoria-Geral da Justiça:

I - Fiscalizar a justiça de paz no Estado de Mato Grosso;

II - Apreciar e decidir consultas acerca da justiça de paz provenientes das Diretorias dos Foros das Comarcas do Poder Judiciário de Mato Grosso, ressalvadas as matérias de competência da Presidência do Tribunal de Justiça, previstas no art. 3º deste Provimento.

Art. 5º Compete à Diretoria do Foro das Comarcas do Poder Judiciário de Mato Grosso:

I - Comunicar imediatamente à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça as nomeações, designações, e suas respectivas revogações, posses, afastamentos e vacâncias de juízes de paz para fins de registro;

II - Apreciar e decidir situações que envolvam direitos e deveres de juiz de paz, ressalvadas as matérias previstas no art. 3º e 4º deste Provimento.

Art. 6º Compete à Coordenadoria de Gestão de Pessoas:

I - Cadastrar as informações pertinentes à vida funcional de juiz de paz e prestar informações, quando solicitadas;

II - Realizar pagamentos aos juízes de paz, desde que autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 7º A estrutura da justiça de paz do Estado de Mato Grosso é composta pelas unidades constantes no Anexo V da Lei Complementar n. 617/2019.

Art. 8º Ficam extintos os cargos de juiz de paz, titulares e suplentes, dos distritos judiciários não relacionados no Anexo V da Lei Complementar n. 617/2019.

Parágrafo único. Os juízes de paz titulares, suplentes, precários e *ad hoc* nomeados em locais não constantes no Anexo V da Lei Complementar n. 617/2019 deverão ter suas nomeações revogadas em até 10 (dez) dias após a publicação deste Provimento.



## CAPÍTULO IV DA DESIGNAÇÃO DE JUIZ DE PAZ

Art. 9º Nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do juiz de paz titular, a sua substituição será feita pelo suplente seguinte.

§ 1º Incidindo o suplente nas mesmas circunstâncias de que trata o caput deste artigo, o Juiz-Diretor do Foro nomeará juiz de paz *ad hoc*, que realizará apenas os atos para os quais for designado, devendo receber a fração de 1/30 (um trinta avos) por dia trabalhado, mediante comprovação, conforme o art. 67-M da Lei n. 4.964/1985.

§ 2º Os juízes de paz não fazem *jus* a concessão de férias.

Art. 10 Enquanto não realizadas as eleições e inexistindo titulares ou suplentes na localidade, o Juiz-Diretor do Foro poderá nomear juiz de paz a título precário para ocupar a função, desde que este esteja domiciliado no respectivo município ou distrito judiciário e cumpra os requisitos do art. 67-C da Lei n. 4.964/1985.

§ 1º É vedada a designação de pessoa domiciliada em localidade diversa àquela prevista no caput deste artigo.

§ 2º É vedada a designação de juiz de paz a título precário para assumir a suplência.

Art. 11 Os juízes de paz serão remunerados com subsídio mensal fixado em parcela única, sem direito ao décimo terceiro salário.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Aplica-se os termos deste Provimento aos casos pendentes de decisão.

Art. 13 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA





# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:60330000-A5A9-A209-A2CC-08DC743463FE>

**Código verificador - AD:60330000-A5A9-A209-A2CC-08DC743463FE**

